LEI Nº 1995, DE 07 DE MAIO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO E ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL.

JEFFERSON SCHUSTER BORN, Prefeito Municipal de Barão, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

L E I:

Art. 1º. Aos contribuintes inscritos em Dívida Ativa ou não, decorrente de créditos tributários ou não tributários municipais vencidos até 31 de outubro de 2014, será concedida anistia do pagamento da multa e remissão dos juros, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º. Os contribuintes que optarem pelos benefícios desta Lei deverão efetuar o pagamento do valor principal, devidamente corrigido, nas seguintes condições:

I – para pagamento à vista, em uma única parcela, em até 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei, será concedida anistia de 100% (cem por cento) da multa e a remissão de 100% (cem por cento) dos juros sobre o valor do crédito tributário devidamente apurado até a data do pagamento.

II – o contribuinte que optar pelo pagamento de forma parcelada em, no máximo, de 03 (três) parcelas consecutivas, cada uma vencendo a cada 30 (trinta) dias, somente obterá a remissão de 100% (cem por cento) dos juros, podendo pagar a dívida na forma e condições estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.726, de 06 de fevereiro de 2013, desde que assinado o Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida em até 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei.

Parágrafo Único. Somente será efetuado o parcelamento do débito do contribuinte que efetuar o pagamento da primeira parcela no período de até 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação da presente Lei.

Art. 3º. Terão direito ao benefício desta Lei os contribuintes que efetuarem o pagamento ou parcelamento integral, tanto à vista quanto a prazo, da totalidade da dívida vencida.

Parágrafo Único. Os valores provenientes de parcelas vencidas de parcelamentos anteriores poderão ser reparcelados, usufruindo do presente benefício.

Art. 4º. Os contribuintes que figurarem no polo passivo, em ações de execução fiscal em tramitação, terão os benefícios previstos nesta Lei somente mediante comprovação junto à Secretaria Municipal da Fazenda do recolhimento prévio das custas judiciais e honorários advocatícios pendentes de pagamento ou obtenção do benefício da Assistência Judicial Gratuita no Processo Judicial.

Art. 5º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizado a proceder a cobrança, através da concessão de descontos diretamente nos boletos existentes.

Art. 6º. Os débitos fiscais, quando não pagos nos prazos e condições previstos nesta Lei, obrigatoriamente voltarão à situação anterior aos efeitos da mesma, conforme o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 7º. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade, concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei, não confere o direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON SCHUSTER BORN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 07/05/2015

Eroni Inácio Werner
Secretário Municipal da Administração